

A TERRA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Mateus Gomes Viana*

RESUMO: O presente trabalho se propõe a discutir a possibilidade de o planeta Terra ser considerado um sujeito de direitos. O tema é novo, pois dignidade e direitos eram reservados somente aos seres humanos, ainda predominando uma visão antropocêntrica da realidade. A partir da hipótese de que há essa possibilidade, o texto buscará justificá-la, com o emprego de argumentos filosóficos e jurídicos. A consagração jurídica de que a Terra é um ser dotado de subjetividade e possui, pois, dignidade e direitos, pode estimular a generalização simbólica da consciência ecológica como um dos meios de apoio do necessário desenvolvimento sustentável, o que já acontece em alguns países da América Latina. Diante desse quadro, a relevância da pesquisa é alertar para a urgência da situação. O objetivo geral do artigo é demonstrar a possibilidade de conceber o planeta Terra como sujeito de direitos. São objetivos específicos evidenciar a urgência da crise ambiental e a emergência do novo paradigma sistêmico da realidade; demonstrar experiências legislativas sobre o tema; e discutir os avanços da concepção para o Direito e para o conhecimento em geral. O tema será investigado mediante metodologia descritiva, explicativa e exploratória, realizando-se pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Os estudos permitem concluir, com base em uma fundamentação filosófica e jurídica, que é possível justificar racionalmente o fato de o planeta Terra ser considerado um sujeito de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Sujeito de direito. Terra/Gaia. Novo paradigma ambiental.

EARTH AS A SUBJECT OF RIGHTS

ABSTRACT: This research aims to discuss the possibility of the planet Earth be considered as a subject of rights. The theme is new, because dignity and rights were reserved only to humans, since still predominates an anthropocentric view of reality. From the hypothesis that there is that possibility, the text seeks to justify it with the use of philosophical and judicial arguments. The juridical consecration of the Earth is a being endowed with subjectivity and therefore in dignity and rights can stimulate a symbolic generalization of ecological awareness as a point of the necessary sustainable development, which is already happening in some Latin American countries. Given this context, the relevance of the research is to warn the urgency of the situation. The paper's overall objective is to demonstrate the possibility of conceiving the planet Earth as a subject of rights. The specific objectives are to propose the design of Earth as a subject of rights as a starting point for awareness of the urgency of environmental issues and proposals for their solution; to highlight the urgency of the environmental crisis and the emergence of new systemic paradigm of reality; to demonstrate legislative experience on the topic; and to discuss the advances in design to the Law and to knowledge in general. The theme will be investigated through descriptive, explanatory and exploratory analysis, performing an overall research, including doctrine, legislation and jurisprudence. The studies lead to the conclusion, based on philosophical and legal fundamentals, that is possible to rationally justify the consideration of the Earth as a subject of rights.

KEYWORDS: Subject of rights. Earth/Gaia. New Environmental Paradigm.

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: mgomesviana@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a discutir se, no âmbito jurídico, o planeta Terra pode ser considerado um sujeito de direitos. O tema é polêmico, pois dignidade e direitos normalmente são reservados somente aos seres humanos, já que ainda predomina uma visão antropocêntrica no Direito.

Nesta investigação, a interdisciplinaridade é instrumento ímpar para alcançar melhores resultados, visto que cultivar uma visão mais ampla do conhecimento é importante para não o deixar cair em um marasmo dogmático e estanque, de modo que a pesquisa não prescindirá dos estudos em outras áreas do conhecimento.

Assim, para justificar a hipótese, o embasamento teórico da Filosofia e das ciências naturais será fundamental, pois recentes descobertas em campos como a Biologia, com destaque para a Teoria de Gaia e a Ecologia Profunda, e a Física, seguindo a visão quântica da realidade, permitem falar em mudança de paradigma. O novo paradigma, chamado de sistêmico ou holístico, facilita a compreensão da subjetividade e da atribuição de direitos ao planeta.

Serão apresentadas experiências concretas, nos países andinos, especialmente no Equador, país que consagra os direitos da Terra em sua Constituição, isto é, em sua norma de mais alto valor e hierarquia.

No Brasil, a implementação dessa visão mostra-se difícil, pois a tradição é antropocêntrica. A legislação, a doutrina e a jurisprudência são claras a respeito, no sentido de que somente as pessoas, físicas ou jurídicas, são sujeitos de direitos. Contudo, uma agravação ainda maior dos problemas ambientais tende a levar a uma proteção legal mais rígida.

De fato, o Direito não pode ficar indiferente diante do quadro crítico por que passa o meio ambiente. Seguindo a lição de Miguel Reale¹, o Direito é um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Então, não pode permanecer alheio às exigências sociais da contemporaneidade. Além de normatizar o que já existe, deve inaugurar realidades novas, de modo que a sociedade se dê conta de uma premência para ela mesma.

Desse modo, o Direito pode ser descrito como um mecanismo de generalização simbólico de expectativas sociais normativas. Ele afirma quais

¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999, p.2.

expectativas — por exemplo, de conscientização ecológica — merecem ser normatizadas. Nesse sentido, a consagração jurídica de que a Terra é um ser dotado de subjetividade e possui, pois, dignidade e direitos, pode estimular a generalização simbólica da consciência ecológica.

Atestando a relevância do tema, a Carta da Terra, no ano de 2000, advertiu que a humanidade passa por um momento crítico, em que deve escolher entre formar uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros, ou arriscar a destruição e a da diversidade da vida.

O problema ambiental apresenta urgência alarmante, além de implicar desigualdades sociais. O atual modelo de desenvolvimento, baseado no aumento crescente da produção e do consumo, produz exclusão social e miséria, além de consumismo e desperdício. Esse modelo aumenta a pressão sobre os recursos naturais (água, combustíveis, solos etc.). As consequências são desflorestamentos, queimadas, erosão, escassez de água potável, entre outros problemas. A solução viável para essa crise é um modelo de desenvolvimento que promova a melhora de vida das pessoas, respeitando a capacidade de sustentação dos ecossistemas.

A hipótese do trabalho propõe que, pela Teoria de Gaia, a Terra se comporta como um ser vivo. Assim, como possui uma identidade, uma subjetividade, pode ser pensada como um sujeito possuidor de dignidade e direitos.

Para desenvolver a hipótese, em um primeiro momento, o artigo tratará do novo paradigma ambiental, no âmbito do qual serão discutidas as contribuições de diversos teóricos para a pesquisa.

Em uma segunda seção, será estudado o primeiro caso exitoso em relação aos direitos da natureza, na nova ordem constitucional equatoriana. Será analisado o caso no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-americano e como os direitos da Mãe Terra (*Pachamama*) são tratados na Constituição do Equador de 2008.

Por fim, os estudos realizados permitem concluir, com base em uma fundamentação filosófica e jurídica, que é possível justificar racionalmente o fato de a natureza e o planeta Terra serem considerados sujeitos de direitos.

2 O NOVO PARADIGMA AMBIENTAL E A SUBJETIVIDADE DA TERRA

Embora ainda predomine o enfoque antropocêntrico no Direito, mesmo em sua forma mitigada, há uma mudança de paradigma em curso. O estudo do biólogo James Lovelock, do físico Fritjof Capra, dos filósofos Hans Jonas, Martin Heidegger e Michel Serres, do sociólogo Edgar Morin e do teólogo Leonardo Boff, permitiu elaborar um alicerce teórico para considerar a Terra um ente dotado de subjetividade que pode estar na posição de sujeito de direito. As teorias de juristas, a exemplo de Pontes de Miranda, foram utilizadas, ainda que parcialmente, como fundamento para a hipótese proposta.

2.1 O aporte das ciências naturais

Há uma mudança de paradigma em curso, da visão de mundo cartesiana/mecanicista para uma abordagem holística/sistêmica. Um dos elementos dessa mudança é a Teoria de Gaia, desenvolvida por James Lovelock.

Por essa teoria, a Terra é um ente dotado de subjetividade. Trata-se da visão do planeta como um sistema autorregulador constituído pela totalidade de organismos, rochas, oceanos e atmosfera, firmemente acoplados como um sistema em evolução, cujo fim é a regulação de condições favoráveis à vida.

Mais de mil cientistas se reuniram em Amsterdã, em 2001, e firmaram um documento que dizia: “O sistema Terra comporta-se como um único sistema autorregulador formado de componentes físicos, químicos, biológicos e humanos.” Lovelock² considera a saúde da Terra, e não o bem estar da humanidade, primordial, pois a sobrevivência humana depende de um planeta sadio. Apesar das objeções, a Teoria de Gaia lentamente ganhou aceitação.

A concepção do planeta como um organismo vivo permite entendê-lo como um ente que possui autonomia e que deve ser respeitado por possuir dignidade e direitos próprios.

Ademais, a metáfora da Terra viva faz lembrar que os homens fazem parte dela e que o contrato com Gaia não tem relação apenas com os direi-

² LOVELOCK, James. **Gaia, Alerta final**. Tradução de Jesus de Paula Assis e Vera de Paula Assis. Intrínseca. São Paulo: 2009, p.16.

tos humanos, mas inclui também com os deveres humanos³. Enquanto os homens não sentirem intuitivamente que a Terra é viva e que fazem parte dela, não poderão reagir para a proteção nem de si mesmos, nem do planeta.

No caso de Gaia, as evidências de que ela se comporta como um sistema vivo são fortes. O valor de uma teoria é medido pela exatidão de suas previsões e sua capacidade de resistir ao falseamento⁴. Nos anos 90, a teoria havia feito dez previsões, das quais oito foram confirmadas, como a de que as florestas boreais e tropicais fazem parte da regulação climática geral. Não se trata de uma entidade misteriosa, mas produto de observação científica; está sujeita a testes e produz resultados previsíveis.

As ideias de Fritjof Capra são igualmente relevantes para a pesquisa. Ele coloca que as percepções humanas são limitadas por um enquadramento do que já está armazenado em cada arcabouço mental⁵. A obra de Capra — bem como a presente pesquisa — exige uma abertura, que só é possível quando se aceita o desafio de abrir mão dos arcabouços atuais de pensamento e de considerar outra forma de entender o mundo.

Hoje existe ampla documentação da amplitude dos problemas globais que estão danificando a biosfera de modo alarmante e, talvez, irreversível. Quanto mais se estuda tais problemas, mais se percebe que são sistêmicos, ou seja, interligados e interdependentes. Eles precisam ser vistos como múltiplas facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção, já que a maioria das pessoas e instituições tem uma visão de mundo obsoleta, inadequada para lidar com este mundo superpovoado e globalmente integrado.

De fato, todos os seres vivos são ligados uns aos outros numa rede de interdependências. Segundo Heisenberg⁶, o mundo aparece como um complicado tecido de eventos, no qual diferentes conexões se sobrepõem ou se combinam e, com isso, determinam a textura do todo.

Para Capra⁷, há uma mudança de visão de mundo mecanicista de Descartes e Newton para uma visão de mundo holística, ecológica, que oferece

³ Ibidem, p.156.

⁴ Ibidem, p.171-173.

⁵ CAPRA, Frijot. **A teia da vida**: uma nova compreensão dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p.14.

⁶ HEISENBERG, *apud* CAPRA, op. cit, p.45

⁷ Ibidem, p.24

uma visão unificada de mente, matéria e vida. Enquanto o velho paradigma está alicerçado em valores antropocêntricos, a ecologia profunda está baseada em valores ecocêntricos, que reconhecem o valor inerente da vida não humana.

Além disso, “a ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida”⁸. A ótica do autor se encontra fora da ética conservadora predominante, calcada no antropocentrismo e na coisificação da natureza. Ingressar nessa ótica implica adotar uma nova perspectiva e compreensão holística da vida, o que naturalmente acarreta rupturas pouco enfrentadas no campo jurídico. Porém, as soluções para os atuais problemas requerem aceitar essa mudança de paradigma.

2.2 O enfoque filosófico

Os filósofos Jonas, Heidegger e Serres contribuíram de forma decisiva para a presente pesquisa.

A ética da responsabilidade proposta por Jonas apresenta uma orientação antropocêntrica, mas não exclusivamente antropocêntrica, já que admite que a natureza possui dignidade e direitos próprios.

A grande diferença entre uma ética tradicional e a que introduz a dimensão da responsabilidade é que esta traz um novo critério para o juízo moral: os efeitos das decisões para o futuro. Postula-se que o sujeito moral deve considerar objeto de sua responsabilidade a biosfera do planeta, já que tem poder de alteração sobre ela.

A ética jonasiana é uma ética de humildade e respeito frente à natureza⁹. As ameaças decorrentes da crise ecológica devem despertar o sentimento de responsabilidade humana, e só uma filosofia capaz de aceitar que a natureza possui valores é capaz de lidar com a crise contemporânea.

Jonas¹⁰ afirma que deixou de ser absurdo indagar se a condição da natureza extra-humana é capaz de impor aos homens uma exigência moral em causa própria e por seu próprio direito. Isso significa ampliar o reconhecimento de fins em si para além da esfera do humano.

⁸ Ibidem, p.25.

⁹ JONAS, Hans. **Poder o impotencia de la subjetividad**. Ediciones Paidós: Barcelona, 2005, p.31.

¹⁰ Ibidem, p.41.

A atual crise tem ensinado que o exclusivismo antropocêntrico pode ser um preconceito e que precisa ser reexaminado¹¹. O futuro da humanidade é dever do comportamento coletivo humano e tal futuro inclui o da natureza como sua condição *sine qua non*. Em uma perspectiva verdadeiramente humana, a natureza conserva a sua dignidade, que se contrapõe ao arbítrio do poder humano. O dever em relação à natureza é condição da própria continuidade do homem e um dos elementos da sua própria integridade existencial.

Hans Jonas, em "O Princípio Vida", critica uma ideia de progresso que explora a natureza e alerta para a catástrofe de seguir adiante com essa forma irresponsável de trato com o entorno. Já em "O Princípio Responsabilidade", ele elabora uma ética à altura dos problemas que a civilização tecnológica coloca. A ética jonasiana impõe ao homem do presente velar pela vida e dignidade do homem futuro, o que passa pelo respeito à natureza, pois a vida digna carece do ambiente.

Então, a natureza é um bem em si e possui valores, de modo que o trato amável com o entorno torna-se imperativo moral. A partir da possibilidade de a civilização tecnológica pôr em perigo o futuro da vida humana digna sobre a Terra, Jonas trata de fundamentar, metafísica e ontologicamente, um imperativo de cuja aplicação derive a preservação desse futuro.

A ampliação do marco da responsabilidade torna inviável a assunção acrítica do paradigma antropocêntrico das éticas tradicionais. O biocentrismo fundamenta o princípio responsabilidade, que valoriza a dignidade da vida como tal. Isso é uma exigência moral, não só em razão dos humanos, mas também da biosfera e por seu direito próprio. Logo, Jonas¹² reconhece valor em cada organismo e na natureza em seu conjunto, o que impõe a necessidade de que se respeitem por sua própria dignidade e autonomia.

Percebe-se que a ética proposta por Jonas se adéqua ao que se entende por desenvolvimento sustentável, ou seja, aquele que satisfaça às necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, com um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.

¹¹ Idem, **El principio de responsabilidad**. Ensayo de una ética para la civilización tecnológica. 1ª edición. 3ª impresión. Barcelona: Herder Editorial, 1995, p. 97.

¹² Idem, 2005, p.32-34.

Outro filósofo estudado foi Heidegger. Em seu pensamento, a habitação, o estar com as coisas, é necessariamente um ato de assistência; um habitante, neste sentido, é um genuíno guardião. Uma relação de habitação com a Terra é a base para uma ética ambiental.

O envolvimento com a terra e suas coisas situa os homens no mundo, no sentido em que alguém está numa família. A relação do homem com o ambiente natural deve tornar-se central no pensamento e nas políticas do futuro, para evitar as consequências desastrosas que se anunciam.

Foltz¹³ entende que o mérito de Heidegger é ter demonstrado a profundidade do problema, que implica a própria textura do pensamento ocidental. O problema é crucial — diz respeito àquilo que a Terra e a humanidade serão se sobreviverem — e sua resolução passa pela mudança na relação dos homens com as coisas e na aprendizagem de habitação deles. A ciência moderna dissolve a natureza ao determiná-la como um objeto que é representado e ao qual é dada a sua estância por um sujeito, privando-a do seu próprio estante em si própria.

Heidegger conclui que o desenvolvimento de uma ética ambiental requer que se postule um valor inerente para a natureza. Essa ética deve fundir-se numa ecologia que corresponda às dimensões plenas da habitação humana. Na verdade, explica o filósofo alemão, só neste caso pode a Terra ser uma verdadeira pátria para toda a humanidade, um lar no qual se está em casa. Deve-se aprender a morar sobre ela, tratá-la em vez de explorá-la.

A obra de Heidegger tem implicações com o holismo e a ecologia profunda, pois tais abordagens compartilham uma orientação crítica ao individualismo da consciência moderna; todas veem a necessidade de uma transformação radical na vida e no pensamento, já que os homens estão no contexto de algo maior, e, pois, de algum modo a isso subordinados.

Michel Serres, por sua vez, alerta que o momento urge por uma mudança contratual global, na qual o homem estabelecerá com o mundo o direito de simbiose, que se define pela reciprocidade e que esboça o contrato natural.

A contribuição de Serres para este estudo é que ele afirma categoricamente, ao contrário dos outros filósofos estudados, que a natureza se comporta como um sujeito e não um simples suporte passivo de apropriação.

¹³ FOLTZ, Bruce V. **Habitar a terra**: Heidegger, ética ambiental e a metafísica da natureza. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 35.

Adverte que a Terra existiu sem os antepassados dos homens, pode existir sem eles e existirá sem seus possíveis descendentes, mas os humanos não podem existir sem a Terra¹⁴.

É preciso, portanto, abandonar o rumo imposto pela filosofia de Descartes, conclusão que permanecerá letra morta se não for inscrita num direito. Para Serres, a natureza conduz-se como um sujeito. A Declaração dos Direitos do Homem teve o mérito de dizer “todos os homens” e a fraqueza de pensar “apenas os homens”. Não se estabeleceu nenhum equilíbrio em que o mundo entra no balanço final. Deve-se firmar um contrato natural, que considere o mundo em sua totalidade. Deve-se estabelecer o direito dos seres que não o têm¹⁵.

Como qualquer contrato de direito, o contrato natural procura equilibrar os interesses das partes. O que o homem pode oferecer ao mundo que o dá a totalidade das coisas é a sua essência, a razão. O princípio de razão consiste, por conseguinte, no estabelecimento de um contrato natural razoável e equitativo.

O estudo das ideias desses filósofos contribuiu para a fundamentação teórica da consideração da natureza e do planeta Terra como verdadeiros sujeitos, dotados de valores inerentes a sua essência, dignidade e direitos.

2.3 Contribuições da Teologia e da Sociologia

Conforme o pensamento do teólogo Leonardo Boff, a crise ecológica, para ser superada, exige cidadãos com mentalidade mais sensível e cooperativa. Existe, então, a necessidade de superar o antropocentrismo, num novo paradigma de civilização, no qual imperem relações mais equilibradas com o meio ambiente.

Deve-se, assim, inaugurar uma nova aliança do ser humano com a natureza, na garantia de um destino e futuro comuns. De acordo com Boff¹⁶, o bem-estar não pode ser apenas social, mas tem de atender aos demais seres da natureza, porque todos constituem a comunidade planetária em que os homens estão inseridos e sem a qual não viveriam.

A Terra possui sua subjetividade, sua dignidade, seus direitos. A nova ética socioambiental, na qual há uma nova consciência planetária da res-

¹⁴ SERRES, Michel. *O contrato natural*. Lisboa: Instituto Piaget, 1990, p.58.

¹⁵ Ibidem, 1990, p.60.

¹⁶ BOFF, Leonardo. *Ética da Vida*, 2ª ed, Letraviva: Brasília, 2000, p.49.

ponsabilidade com o destino comum de todos os seres, faz parte de um novo paradigma mais integrador com o meio ambiente.

Os sociólogos Edgar Morin e Anne Kern trazem importantes contribuições ao trabalho. Eles advertem que as certezas científicas não são eternas. Nenhuma teoria científica está segura de ter certeza absoluta; aquela que, num instante específico, conforma-se mais aos dados em questão impõe-se, mas pode ser substituída por nova teoria¹⁷. Assim, em relação a direito subjetivo e sujeitos de direito, há teorias, correntes de pensamento, que podem ser superadas.

O fim do século XX descobriu a Terra-sistema, a Terra Gaia; cada um dos homens vem da Terra, é da Terra, destarte, deve-se aliar a relação umbilical com a Terra-Mãe, com a consciência planetária que liga os humanos entre si e à natureza terrestre. Como todos estão ameaçados pela morte ecológica, a tomada de consciência da comunidade de destino terrestre deve ser o acontecimento chave do início do milênio, pois a vida humana está ligada à do planeta.

A descoberta do destino terrestre implica abandonar radicalmente o projeto de dominar a Terra e elaborar a correção da biosfera terrestre. Cumpre ressaltar que todas as grandes transformações foram impensáveis antes de se terem produzido, ou seja, se o reconhecimento da Terra como sujeito de dignidade e direitos é inconcebível hoje, isso não deve desmotivar estudos nesse sentido.

Com efeito, a Terra não é a adição de um planeta físico com a biosfera e a humanidade, mas uma totalidade física/biológica/antropológica, em que a vida, inclusive a humana, é uma emergência de sua história. A humanidade é uma entidade planetária, inseparável da natureza.

O paradigma da redução que controla a maior parte dos atuais modos de pensamento separa os diferentes aspectos da realidade e é incapaz de integrar um conhecimento em seu contexto e no sistema global que lhe dá sentido. A identidade terrestre não pode ser concebida sem um pensamento capaz de ligar os saberes compartimentados. A inseparabilidade dos problemas torna a reforma de pensamento mais difícil e mais necessária, já que somente um pensamento complexo pode considerar e tratar essa circularidade interdependente.

¹⁷ MORIN, Edgar e KERN, Anne B. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Neves. 5a ed. Porto Alegre. Sulina, 2005, p.188.

A comunidade humana, portanto, deve modificar sua relação com o meio ambiente, de forma a manter uma relação de cooperação e não de dominação.

2.4 Aspectos eminentemente jurídicos da questão

No âmbito do Direito, Pontes de Miranda contribui para o trabalho, pois afirma que o sistema jurídico determina quais são os entes que se têm por sujeitos de direito. O ser sujeito é a titularidade, que não se confunde com o exercício do direito, o qual pode tocar a outrem pela lei. Às vezes, o sistema estabelece o exercício por outra pessoa quando o titular não pode exercer os direitos. Logo, a incapacidade dos sujeitos não-humanos de postular em juízo pode ser sanada pela representação por meio de órgãos públicos ou associações criadas com o fim específico de protegê-los. Logo, não é inviável a mudança no status jurídico da natureza para sujeito de direito.

Miranda¹⁸ expõe que ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito. Não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção. Sobre a discussão sobre quem pode ser sujeito de direitos, o jurista anota que se tem de perguntar o que, no sistema jurídico, pode ser sujeito de direito. Se este, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objetos, são sujeitos.

Cumprе ressaltar, também, que o direito vem se afastando cada vez mais do antropocentrismo puro, sendo hoje dominante, inclusive no Brasil, o antropocentrismo mitigado, com o crescimento do não-antropocentrismo. O art. 255 da Lei Maior brasileira consagra aquele antropocentrismo; reforça a tradição centrada no homem do Direito pátrio, mas leva em consideração os interesses das futuras gerações e se adéqua ao conceito de desenvolvimento sustentável.

A natureza-objeto (dos dois primeiros) apoia-se numa visão dualista do mundo, em que, de um lado estão os humanos e, de outro, a natureza passível de apropriação. Propõe-se superar essa visão, por meio da aceitação de que a natureza possui dignidade e direitos.

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado** — Parte Geral, Tomo 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954, p.153-156.

Há exemplos contemporâneos que adotam essas ideias, como as Constituições do Equador e da Bolívia, que consagram em seus textos os direitos da natureza (arts. 71 e 8º, respectivamente).

Na Bolívia, em outubro de 2012, foi criada uma lei sobre a Mãe Terra para o Bem Viver — *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*. No Equador, a 30 de março de 2011, foi apresentada uma ação de proteção a favor da natureza, e o tribunal reconheceu a esta o direito de que se lhe respeite integralmente a existência, os ciclos vitais e os processos evolutivos.

No campo jurisprudencial brasileiro, a tese dos direitos próprios da natureza vem sendo utilizada como argumento em petições de órgãos como o Ministério Público do Pará, como foi o caso da Ação Civil Pública Ambiental referente ao inquérito civil publico Nº: 1.23.000.002831/2008-21, sobre a usina hidrelétrica de Belo Monte, em construção naquele estado da federação.

3 O CASO DO RIO VILCABAMBA E OS DIREITOS DA NATUREZA NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA

A experiência do Equador evidencia o pioneirismo que alguns Estados da região vêm demonstrando ao incorporar os direitos da natureza em suas Constituições. A partir disso, pode-se defender que a natureza e a Terra são consideradas, nesses sistemas jurídicos, possuidoras de dignidade e direitos.

3.1 O Caso

A ação de proteção em tela foi postulada judicialmente em nome do Rio Vilcabamba, perto da cidade de Loja, no Equador. A demanda foi julgada procedente, o que reconhece não só a legitimidade de uma ação postulada em nome de um rio, como também a existência de direitos próprios desse rio.

O caso consistiu no problema causado pela obra de alargamento da estrada Vilcabamba-Quinara, que, para sua construção, depositou grande quantidade de pedras e material de escavação no rio Vilcabamba.

A obra vinha sendo realizada por três anos, sem estudos de impacto ambiental, o que aumentava a corrente fluvial e provocava riscos de desastres causados pelas enchentes do rio na época das chuvas de inverno. Resí-

duos, pedras, areia, cascalho e até mesmo árvores atingiam as margens diretamente, causando grandes prejuízos aos terrenos ribeirinhos. Os efeitos já vinham afetando as populações que vivem às margens do rio e utilizam sua água.

Em 30 de março de 2011, os autores compareceram perante o Tribunal Provincial de Justiça da Loja com a ação de proteção da natureza, já que o Rio Vilcabamba é importante fonte de subsistência para as populações locais.

Na instância inferior, a juíza do Terceiro Juízo Cível negou a ação, supostamente por não se ter citado o Procurador do Governo Provincial, formalidade rechaçada pela Corte Provincial, já que o representante legal de Loja, seu Prefeito, foi regularmente citado e compareceu em juízo.

A Corte decidiu a Ação de Proteção 010-2011 em favor da natureza e particularmente do rio com base em cinco argumentos, a seguir expostos.

Um, a decisão afirmou a ação como única via idônea e eficaz para remediar de forma imediata o dano ambiental, devido à importância fundamental e irrenunciável da natureza, já que seu processo de degradação era evidente no caso.

Dois, pelo princípio da precaução, até que haja prova objetiva de que não existe risco ou perigo de danos ambientais decorrentes de obras executadas em uma determinada área, é dever dos juízes constitucionais salvaguardar de imediato os direitos da natureza e tornar efetiva sua tutela judicial. Para isso, os magistrados devem impedir que tais direitos sejam violados, ou remediar as violações já existentes, tendo em vista que, em relação ao meio ambiente, não se trabalha só com a certeza do dano, mas também com a probabilidade de ele acontecer.

Três, a decisão reconheceu a importância da natureza, anotando que os danos a ela causados são danos geracionais, ou seja, aqueles cujos efeitos, por sua magnitude, terão impacto sobre a geração atual e as futuras.

O quarto argumento utilizado pelos juízes foi baseado no princípio da inversão do ônus da prova. Os postulantes não teriam de provar os prejuízos, e sim o Governo Provincial de Loja, como gestor da atividade, é que tinha de fornecer provas certas de que a abertura da estrada não afetaria o meio ambiente.

Por fim, ante a alegação do Governo de que a população precisa de estradas, respondeu-se que não há colisão de direitos constitucionais, pois não

se trata de não alargar a estrada, mas de respeitar os direitos constitucionais da natureza. Quando do choque de direitos coletivos, prevalecem os da natureza, porque abrangem uma coletividade maior, incluindo as gerações futuras.

O Tribunal estabeleceu, como medidas de reparação, que o Governo Provincial de Loja deve apresentar imediatamente as licenças ambientais para a construção da estrada ao Ministério do Ambiente do Equador (MAE), além de apresentar às populações afetadas, em 30 dias, um plano de recuperação das áreas danificadas, devido ao acúmulo de detritos resultante das obras da estrada.

A decisão judicial também ordenou que a entidade demandada peça desculpas publicamente, mediante publicação em jornal local, por iniciar a obra sem o licenciamento ambiental. O pedido de desculpas público significa um importante instrumento democrático, já que funciona como “prestação de contas” das entidades que descumpriram as leis ambientais e a Constituição.

Essa decisão mostra o êxito da instrumentalização dos direitos da natureza, realizada de forma pioneira pela Constituição equatoriana de 2008. Percebe-se, assim, a novidade jurídica de a natureza ser sujeito de direitos, e não mais objeto, o que foi reconhecido em âmbito constitucional e concretamente no Judiciário equatoriano, pela Ação de Proteção 010-2011.

Fábio Oliveira¹⁹ ressalta que, nesse *leading case* do Equador, deve-se atentar para o fato de que a decisão não foi favorável pela importância do rio para os interesses humanos, mas porque ele tem valor intrínseco, importância em si mesmo.

Os homens não podem explorar e alterar a natureza a seu critério, o que Oliveira qualifica de antropocentrismo egoísta. Ele ressalta que Alberto Acosta, Presidente da Assembleia Constituinte do Equador, afirmara que virá o dia em que o direito da natureza seja cumprido por consciência de todos, em que se reconheça o interesse de um rio afluir e que se imponha o valor intrínseco de todos os seres vivos. No caso da ação em favor do rio Vilcabamba, o desejo de Acosta e a eficácia das normas constitucionais sobre os direitos da natureza foram atendidos.

¹⁹ Informação verbal em **I Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia**, Unicap-PE, Recife, 2011.

3.2 A Constituição do Equador e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano

Como visto no tópico anterior, a ação teve sucesso com fundamento na Constituição do Equador, a qual se insere no chamado Novo Constitucionalismo Latino-americano. Este assunto será sinteticamente estudado neste tópico.

Boaventura de Sousa Santos²⁰ explica que a modernidade ocidental vive um período de profunda crise de seu contrato social, pois predomina cada vez mais os processos de exclusão social sobre os de inclusão social. Isso se torna mais visível com a propagação de um contrato liberal individualista com interferência mínima do Estado.

Daí, ainda segundo Santos²¹, emerge uma nova forma de *apartheid* social, ou seja, uma crescente subclasse de diversos grupos excluídos, o que configura uma crise paradigmática denominada pelo autor fascismo societal. Essa situação de risco convive mais facilmente com a democracia política quando esta perde a capacidade de redistribuir recursos e oportunidades. Percebe-se, infelizmente, que isso ocorre no Brasil e em outros países da América Latina.

Nota-se, também, que nesse contexto o meio ambiente é bastante prejudicado, visto que se valora excessivamente o direito de propriedade, e a natureza é vista como objeto passível de apropriação e exploração.

O autor chama tal sistema debilitado de democracia de baixa intensidade. Para combater de forma eficaz o fascismo societal, deve existir uma democracia de alta intensidade, a qual precisa ser inventada. A nova forma possível de Estado democrático deve coordenar mecanismos de participação, além de um campo de experimentação institucional que garanta padrões mínimos de inclusão. Esse Estado seria democrático “na medida em que confere igualdade de oportunidades às diferentes propostas de institucionalidade democrática. Só assim a luta democrática se converte verdadeiramente em luta por alternativas democráticas”²².

Diante desse contexto, alguns países da América Latina vêm passando por um profundo processo de alteração de suas constituições. O novo mo-

²⁰ **Reinventar a democracia:** entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. Oficina do CES, Coimbra: 1998, p.10.

²¹ *Ibidem*, p.23.

²² *Ibidem*, p 47-48.

delo é fruto de reivindicações sociais de parcelas historicamente excluídas do processo decisório, notadamente da população indígena. Esse movimento — que culminou na promulgação das constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) — tem sido chamado por alguns estudiosos de Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Magalhães²³ afirma que aquela crise leva a uma mudança paradigmática da qual é exemplo o chamado Estado plurinacional, fruto do novo constitucionalismo, também denominado de andino (em decorrência da região dos Andes, na América do Sul). Essa nova institucionalização do Estado baseia-se na participação popular na tomada de decisões, na maior integração de todas as camadas da população, no pluralismo jurídico, e em um regime político calcado na democracia intercultural e em novas individualidades particulares e coletivas.

O Estado plurinacional condensa as principais propostas desse novo constitucionalismo, sendo uma resposta à ideia uniformizadora instituída pelo Estado nacional, em que a Constituição representa uma única nação, um único direito, sem levar em conta a pluralidade existente na composição do povo. O novo Estado reconhece um pluralismo de perspectivas, de filosofias e de formas de compreender o mundo. A enorme dificuldade do direito moderno em reconhecer a diversidade é, ao contrário, a essência do constitucionalismo plurinacional.

O paradigma para a implantação do Estado plurinacional é justamente o Novo Constitucionalismo Latino-americano, surgido em países historicamente dominados, sem tradição constitucional e com grande parte da população sem direito a representantes efetivos. Reflete, pois, uma resposta plural, que tenta garantir a participação popular e a democracia nos países que o vêm adotando.

Percebe-se, então, que se trata de um fenômeno social, jurídico e político voltado à ressignificação do exercício do poder constituinte, da legitimidade, da participação popular e do próprio conceito de Estado.

Segundo seus defensores, entre os quais Dalmau²⁴, o Novo Constitucionalismo Latino-americano avança em relação ao constitucionalismo euro-

²³ MAGALHÃES, José Luiz Q. de. **Reflexões sobre o novo constitucionalismo na América do Sul: Bolívia e Equador**, 2011, *online*.

²⁴ DALMAU, *apud* ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v.19, n.34, 2012, p.133-145.

peu em âmbitos nos quais este pouco evoluiu, como a democracia participativa e a integração das minorias até agora marginalizadas.

O professor Dalmau sugere que o novo constitucionalismo deve-se basear na participação do povo, o que lhe dá legitimidade. Isso significa que a Assembleia Constituinte deve ser eleita para isso e que deve ser principalmente participativa na hora de receber propostas e incorporá-las no texto constitucional.

A Constituição do Equador de 2008, de fato, possui aspectos desse recente movimento. O texto constitucional foi elaborado por uma Assembleia Constituinte participativa, sendo posteriormente submetido à aprovação popular e, no que mais interessa ao presente trabalho, apresenta o reconhecimento de direitos à natureza.

Conforme comentou Oliveira²⁵, a maior novidade trazida pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano pode ser considerada o tratamento que essas Cartas dão aos direitos da natureza.

3.3 O processo de reconhecimento dos direitos da natureza na Constituição do Equador

Antes de examinar os direitos da natureza na Constituição do Equador de 2008, cumpre anotar que a aceitação do reconhecimento dos direitos da natureza no âmbito jurídico não é tarefa fácil. A maioria dos doutrinadores e operadores do Direito apresentam argumentos para negar essa possibilidade. Serão expostos os principais deles e seus respectivos contra-argumentos.

Mario Melo²⁶ afirma que o novo texto constitucional do Equador provoca entusiasmo, pois assegura que a natureza possui direitos. Ela se comporta como uma mãe, já que dá suporte à vida de todas as espécies, inclusive a humana. Assim, seria óbvio existir o dever de reconhecer que essa Mãe possui ao menos o direito fundamental a existir e a não sofrer prejuízos a seus processos naturais que lhe permitem ser suporte da vida.

Tal proposta, contudo, não é consensual. Diz-se que reconhecer direitos à natureza é uma heresia jurídica, pois “os direitos não são para as coisas”. Interessante notar que esse era um argumento daqueles que se opunham a reconhecer direitos aos escravos, uma vez que este era uma coisa,

²⁵ Informação verbal, loc. cit.

²⁶ MELO, Mario. **Los Derechos de la Naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana**, 2008, *online*, tradução livre.

suscetível de ser apropriada por seu senhor. Tais argumentações jurídicas defendem o *status quo* e, por consequência, a defesa de privilégios fundados em relações desiguais de poder.

Mas o Direito evolui. A escravidão está proscrita. A natureza não é uma coisa sujeita a propriedade, mas “um sujeito com existência mais real e concreta que as pessoas jurídicas, associações com existência fictícia às quais se reconhecem direitos”²⁷.

Observam-se entes despersonalizados a que a legislação atribui tal status, como as pessoas jurídicas. Ora, por que um condomínio ou uma massa falida possuem direitos no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo sem ter vida, enquanto a natureza, que tem vida, não os pode possuir? Assim, é possível atribuir titularidade de direitos à natureza e não há razão para não inovar a este respeito.

Já à contestação de que “só tem direito quem tem dever”, Oliveira²⁸ responde que linguagem e racionalidade são conceitos em transformação. Acrescente-se que essa lógica não é necessariamente verdadeira, haja vista a atribuição de direitos ao nascituro no direito brasileiro, sem que lhe sejam exigidos deveres.

Ante a ponderação de que a natureza não pode ser titular de direitos, por não poder exigi-los por si mesma, anote-se que existe a instituição jurídica da tutela para o exercício dos direitos daqueles que não podem fazê-lo autonomamente. A esse respeito, lembre-se a afirmação de Miranda²⁹ de que o sistema jurídico determina quais entes se têm por sujeitos de direito. O ser sujeito é a titularidade, que não se confunde com o exercício do direito, que pode tocar a outrem pela lei.

Logo, a incapacidade de sujeitos de direito não-humanos de postular em juízo pode ser sanada por um sistema de tutela jurídica. No direito brasileiro, por exemplo, há opções como a representação por meio de órgãos como a Defensoria Pública, o Ministério Público ou ainda associações criadas com o fim específico de proteger os direitos da natureza.

Miranda³⁰ recorda que os escravos ou as mulheres não eram reputados sujeitos em alguns ordenamentos. Foi a evolução social que impôs tal qua-

²⁷ *Ibidem*, 2008, *online*.

²⁸ Informação verbal, *loc. cit.*

²⁹ MIRANDA, Pontes de. *loc. cit.* p.153-166.

³⁰ *Ibidem*, p.156.

lificação. Assim, a evolução social pode levar à consideração da natureza e da Terra como sujeitos de direitos. É justamente o que se observa na nova ordem constitucional do Equador, em que a natureza não é objeto, mas sujeito de direitos.

Pacheco³¹ observa que um obstáculo que se tem notado em oposição aos referidos avanços é a indiferença. Não só o desconhecimento sobre o tema, mas também a ignorância daqueles que preferem nem o discutir, temendo abalar convicções íntimas que possam gerar desconfortos.

Oliveira³² afirmou que os animais não existem em função do homem. Eles possuem existência e valor próprios. Lembrou a enunciação de Tom Regan no sentido de que uma moral que não incorpore essa verdade é vazia; um sistema jurídico que a exclua é cego.

Vale ressaltar que o reconhecimento de direitos à natureza não significa propor que tenham direitos iguais aos dos humanos. O que se propõe é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica, visto que o conceito clássico de sujeito de direito não pode ser aplicado rigidamente aos tempos atuais, pois cedeu lugar aos interesses metaindividuais.

Feijó, Santos e Grey³³ lembram que, como todos os conceitos, o de sujeito de direito não se dá a partir de uma condição natural do ser humano, mas de uma consideração que foi gradualmente impregnada na cultura, não sendo possível olvidar que, outrora na história da humanidade, alguns seres humanos não eram tidos como sujeitos de direitos.

Diante de toda essa controvérsia, durante o processo constituinte que culminou com a elaboração da Constituição do Equador de 2008, a consagração dos direitos da natureza não foi facilmente aceita.

O movimento indígena levou a proposta da plurinacionalidade e do aprofundamento dos direitos coletivos como suas bandeiras. Nesse contexto, começou o debate no âmbito da Assembleia constituinte e da sociedade sobre a conveniência de mudar a visão sobre a natureza e a relação com ela.

³¹ PACHECO, Cristiano de S. Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v.11, n.62, 2012 (*online*).

³² Informação verbal, loc. cit.

³³ FEIJÓ, Anamaria; SANTOS, Cleopas; GREY, Natália. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 5, vol. 6, Salvador: 2010, p. 160.

Destarte, propôs-se que a nova Constituição concebesse a natureza não como objeto de interesses econômicos humanos, mas como sujeito com direitos legais a existir e a manter suas funções evolutivas. Essa proposta não é tão inovadora, já que é parte intrínseca da cosmovisão indígena, para a qual não existe um conceito de desenvolvimento como um processo linear, mas uma visão holística de que deve ser missão da humanidade alcançar e manter o *Sumak Kawsay* — o Bem Viver ou vida harmônica³⁴.

A proposta retrata uma verdade que emerge das mais profundas tradições ancestrais desses povos: “a natureza não é um ‘algo’, mas um ‘alguém’, que nos gera, nos nutre e nos acolhe, que dialoga conosco e que estabelece especiais relacionamentos de caráter espiritual.”³⁵ A defesa dos direitos da natureza conflui com os de autodeterminação dos povos indígenas, e isso fortalece a luta pela defesa de seus territórios das agressões provenientes de atividades extrativistas.

Incorporar os direitos da natureza na Constituição equatoriana significou, portanto, democratizar essa cosmovisão, pois as comunidades indígenas compõem uma parcela muito importante da população daquele país, mas têm sido historicamente ignorada nos processos decisórios daquele Estado.

Outra necessidade para o reconhecimento dos direitos da natureza foi a constatação de que a Constituição anterior, de 1998, garantia o desenvolvimento sustentável. Porém, uma década mostrou os problemas de eficácia desse modelo, que entrava em profunda crise. Como em vários lugares, inclusive no Brasil, o desenvolvimento sustentável mostrou-se ineficiente no Equador, seja para orientar um manejo racional dos recursos naturais, seja para garantir os direitos necessários à dignidade humana da população.

Atualmente, as leis ambientais tratam os ecossistemas como propriedade privada ou propriedade comum; tentam regular atividades que danificam o ambiente, mas não apresentam uma estrutura sob a qual a responsabilidade legal surge como resposta à violação dos direitos da natureza. A regulação ambiental apenas limita o grau de dano que se pode infligir sobre ela. Assim, as violações são sancionadas com multas, as quais nem sempre

³⁴ LINZEY, Thomas Alan. **Frequently Asked Questions, Background and Proposed Language:** Ecosystem Rights, Building a New Paradigm for Environmental Protection. Fundación Pachamama: 2008, p.1, tradução livre.

³⁵ MELO, Mario, loc. cit, *online*.

têm relação com o custo real do dano causado a um ecossistema, nem aos benefícios que ele deixou de produzir.

Entretanto, um sistema legal que conceda direitos aos ecossistemas garantiria que seu direito a existir e prosperar não possa ser prejudicado, reconhecendo previamente o dano ante a ameaça de destruição. Isso inclusive serviria como medida de prevenção, no sentido de que os poluidores tomariam mais medidas para prevenir desastres naturais, pois saberiam que o ambiente tem direitos que podem ser formalmente exigidos. Foi o que ocorreu na cidade de Loja, e isso deve servir pedagogicamente para outros eventuais poluidores.

É importante, neste momento, responder a outro ponto normalmente assinalado pelos que se opõem ao reconhecimento dos direitos da natureza:

Um sistema de direitos dos ecossistemas não deteria o crescimento nem o desenvolvimento da economia, apenas proibiria atividades que ameaçassem a existência de um ecossistema. [...] O desenvolvimento deve ser ambientalmente saudável, economicamente viável e socialmente justo, equitativo e participativo³⁶.

Mari Margil³⁷ anota que em vários lugares se está reconhecendo que as leis não estão protegendo o ambiente, e que deve ser modificada a relação humana com a natureza. Alguns municípios do Estado de Massachusetts, nos Estados Unidos, têm adotado leis locais que reconhecem que a natureza não é propriedade, mas possui o direito de existir e prosperar.

Outros países aceitaram a necessidade de reconhecer os direitos da natureza, a exemplo da Costa Rica, em cuja Constituição se incorporou essa noção no artigo 50 (*Garantías Ambientales*). A Alemanha e a França contemplam o direito da natureza a existir em ecossistemas frágeis delimitados. No entanto, essas são medidas parciais, pois não se liberam de um veio antropocentrista.

A experiência constitucional do Equador, por sua vez, apresenta um modelo para a transformação tão necessária dessa relação, devido ao caráter de vanguarda, reconhecendo, garantindo e promovendo os direitos da natureza.

³⁶ LINZEY, Thomas Alan. loc. cit. p.3.

³⁷ MARGIL, Mari. **Los Derechos de la Naturaleza: Derechos-Based Protection for Pachamama**. Fundación Pachamama, 2010, p.5, tradução livre.

Lindsey³⁸ recorda que, ao longo da história do Direito, cada vez que se propôs estender o âmbito dos direitos, tais ampliações eram impensáveis antes de serem efetivamente incorporadas ao sistema. Por exemplo, a passagem de direitos individuais a direitos coletivos, vinculados por elementos como a etnicidade, foi rechaçada como absurda pelas autoridades e por setores da Academia.

Assim, para que as mudanças sociais decorrentes de lutas políticas se concretizem, é fundamental que os direitos que se defendem sejam reconhecidos formalmente no sistema legal. Esse passo é necessário porque as leis representam os ideais a que aspira uma sociedade e regulam como deve ser exercido o poder.

Afinal, uma agravação ainda maior dos problemas ambientais tende a levar a uma proteção legal mais rígida. O Direito não pode ficar indiferente diante desse quadro. Como já se ressaltou, com Reale³⁹, o Direito não pode permanecer alheio às exigências sociais da contemporaneidade.

Portanto, observa-se que o Equador é pioneiro na constitucionalização dessa mudança de cosmovisão, uma vez que consagra os direitos da Mãe Terra em sua norma de mais alto valor e hierarquia.

3.4 Os direitos da natureza e o modelo do *Sumak Kawsay* (Viver Bem) na Constituição do Equador

Visto o processo que culminou no reconhecimento dos direitos da natureza na Constituição equatoriana de 2008, analisa-se neste tópico como estão positivados os direitos da natureza e o modelo do *Sumak Kawsay*, o Viver Bem, os quais estão interligados, na norma fundamental do Equador.

O exemplo da ação sobre Rio Vilcabamba mostra a relevância dessa nova relação entre homem e natureza, já que a Corte Provincial de Loja assinalou no julgado ser dever dos juízes constitucionais o atendimento ao resguardo e à efetivação da tutela judicial dos direitos da natureza, com base na Lei Maior, a qual garante os direitos de *Pachamama* — a Mãe Natureza ou Mãe Terra.

A professora Germana de Moraes⁴⁰ anota que o texto constitucional equatoriano não dissocia a natureza do humano e, sendo esta nossa Mãe, tem direitos próprios de existência, manutenção e regeneração.

³⁸ LINZEY, Thomas Alan. loc. cit. p.1.

³⁹ REALE, Miguel. loc. cit. p.2.

⁴⁰ MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o

A simples leitura da Constituição equatoriana permite observar que ela consagra de forma inédita os direitos da natureza em seu texto.

Já no Preâmbulo, percebem-se características do Novo Constitucionalismo Latino-americano, entre as quais a integração do homem à natureza e a pretensão de construir um Estado em que homens e natureza vivam em harmonia, consoante o princípio norteador do *Sumak Kawsay*. Afirma-se que o povo soberano do Equador reconhece suas raízes milenárias, forjadas de distintos povos; e celebra a Mãe Natureza, da qual os homens fazem parte e que é vital para a existência humana.

Os princípios atinentes ao meio ambiente estão expressos na Carta, entre os quais o modelo sustentável de desenvolvimento, ambientalmente equilibrado e respeitoso da diversidade cultural, da biodiversidade e da satisfação das necessidades das gerações presentes e futuras.

No art. 71, diz-se expressamente que a natureza tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Afirma-se também que toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir do poder público o cumprimento dos direitos da natureza, medida importante para a eficácia destes direitos na ação em favor do Rio Vilcabamba.

Os artigos 72 e 73 tratam do direito à restauração da natureza e das medidas de precaução que o Estado deve aplicar para defendê-la, ou seja, além de prever o direito da natureza ao restauro integral, a Lei Fundamental determina os deveres do Estado de: utilizar os meios judiciais para protegê-la e restringir atividades que levem à destruição de ecossistemas ou à destruição de seus ciclos naturais.

Conforme referido, o texto constitucional equatoriano é paradigmático no âmbito da legislação ambiental mundial. Hugo Echeverria⁴¹ explica a dimensão da inovação no país:

A nova Constituição do Equador ratifica e sistematiza a importante evolução normativa equatoriana em matéria ambiental. Alarga o âmbito de proteção constitucional para reconhecer e garantir direitos da natureza, tornando-se a primeira Constituição do mundo a aplicar esta nova tese jurídica.

Bem Viver e a Nova Visão Das Águas. **Revista Brasileira de Direito Animal**. vol. 34, n.1. Fortaleza, 2013, p.13.

⁴¹ ECHEVERRIA, Hugo et al. **Manual de Aplicación del Derecho Penal Ambiental como Instrumento de Protección de Las Áreas Naturales em Galápagos**. Galápagos Academic Institute for the Arts and Sciences. Quito, 2011., P.104, tradução livre.

A Carta em comento adota uma visão mais ampla, que sugere a necessidade de proteção de todos os seres, expressa no art. 71 pela expressão “*respeto a todos los elementos que forman un ecosistema*”. Essa norma, ao deferir direitos a todos os elementos que compõem um ecossistema, decisivamente confronta o paradigma antropocêntrico.

Percebe-se, assim, que o novo direito constitucional latino-americano promove uma mudança de paradigma em relação aos direitos da natureza. No caso dessas Constituições, Oliveira⁴² adverte que deve haver o cuidado para não as tratar com a perspectiva antropocêntrica ainda reinante na academia jurídica. O reconhecimento de direitos para além da espécie humana deve ser tratado pela visão biocêntrica, e não pela visão centrada no homem.

A Constituição do Equador agregou concepções das comunidades indígenas do país. Ao lado da plurinacionalidade e dos direitos da natureza, o *Sumak Kawsay* compõe um dos três pilares do projeto de país apresentado pelo texto. O *Sumak Kawsay* é constitucionalizado no Equador no mesmo patamar e ao lado dos direitos das pessoas e grupos de atenção prioritária, dos direitos das comunidades, povos e nacionalidades, dos direitos de liberdade e dos próprios direitos da natureza.

Moraes observa a constitucionalização dos direitos da natureza e da cultura do Bem Viver. Segundo a professora, positivou-se, na Constituição do Equador de 2008, sob a inspiração da cosmovisão andina, “a prevalência da cultura da vida e a relação de interdependência entre os seres vivos”⁴³.

Conforme explica Gudynas⁴⁴, no texto constitucional equatoriano, defendem-se valores intrínsecos da natureza, como os valores das espécies vivas e dos ecossistemas, independentemente da apreciação humana. O *Sumak Kawsay* compreende que a relação do ser humano com a Mãe Terra deve-se pautar no valor da harmonia, o que implica relacionar-se com a natureza de modo a assegurar tanto o bem estar das pessoas como a sobrevivência dos ecossistemas. Isso rompe com o antropocentrismo e com a ideia de desenvolvimento associada unicamente ao crescimento econômico.

⁴² Informação verbal, loc. cit.

⁴³ MORAES, Germana, loc. cit. p.4.

⁴⁴ GUDYNAS Eduardo. Direitos de la naturaleza, muchos protagonistas, unico sujeto. **Temas para el debate**, n.195, 2011, Madrid. p.231, 232.

Nota-se, então, que o novo constitucionalismo andino, aqui estudado com a Constituição equatoriana, traz um câmbio paradigmático no âmbito jurídico, isto é, o avanço do paradigma antropocentrista para o ecocentrismo ou biocentrismo, câmbio concretizado na consagração dos direitos da natureza, na plurinacionalidade e no modelo do *Sumak Kawsay*, sendo essas três categorias interdependentes entre si.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de a demanda estudada ter sido julgada procedente significa que, no Equador, é reconhecida não só a legitimidade de uma ação postulada em nome de um rio, como também a existência de direitos próprios do rio, componente de *Pachamama*.

Lembre-se que a observação de Hans Jonas, de que não seria absurdo pensar na condição da natureza extra-humana ser capaz de impor aos homens uma exigência moral em causa própria e por seu próprio direito. Foi justamente o que ocorreu no Equador, pois um rio, componente da natureza extra-humana, impôs uma exigência moral (e jurídica) por direito próprio, o qual foi reconhecido pelo Poder Judiciário, ou seja, pelo Estado do Equador.

As novas ordens constitucionais dos países andinos, especialmente a do Equador, mostram a inovação do Novo Constitucionalismo Latino-americano — que se coaduna com o novo paradigma ambiental — quanto aos direitos da natureza.

Retomando o objetivo geral apontado na introdução, com a fundamentação jurídica e filosófica exposta ao longo do texto, foi possível considerar racionalmente a natureza e a própria Terra sujeitos de direito.

No que se refere aos objetivos específicos, pôde-se evidenciar a urgência da crise ambiental e a emergência do novo paradigma sistêmico da realidade. Demonstrou-se que, diante do quadro de crise ambiental que se vivencia, essa urgência incita a mudança nas perspectivas e visões de mundo, sendo o paradigma holístico mais adequado à compreensão dessa crise.

Considerou-se que, no âmbito do Direito, uma possibilidade de enfrentar o momento crítico está na constitucionalização dos direitos da natureza, a exemplo do que foi feito no Equador e na Bolívia no fim da última década.

A partir desse caso concreto equatoriano, pode-se observar como a Terra, que engloba todos os seres vivos e seus processos naturais, pode ser

considerada um ser dotado de dignidade e direitos. É bastante significativo que um Estado, mediante uma decisão judicial, tenha reconhecido que existe o direito a que se respeite integralmente a existência e os direitos da natureza.

Quanto ao objetivo de fomentar o debate sobre o assunto, espera-se que ele tenha sido cumprido, ainda que parcialmente. Observou-se que, durante os últimos anos, o agravamento da crise econômica provocou certo esquecimento da urgência da questão ambiental. Logo, a aceitação da ideia de que a Terra é um ser dotado de dignidade e de direitos e que, por isso, deve ser respeitada, implicaria a retomada da percepção da urgência da relação entre homem e ambiente.

A respeito do fenômeno do Novo Constitucionalismo Latino-americano, percebe-se que o reconhecimento dos direitos da natureza é uma das contribuições, talvez a mais revolucionária, do movimento, sendo a nova Constituição do Equador um exemplo vivo e pulsante, em todos os sentidos, dessa contribuição.

Por fim, ao problema enunciado na introdução, se a Terra pode ser considerada sujeito de direito, responde-se positivamente, com base em tudo o que foi exposto — Teoria de Gaia, paradigma holístico, premência da crise ambiental, necessidade de o Direito evoluir e a ideia de que, se os seres humanos possuem dignidade e direitos, e se Terra e homem constituem uma unidade indivisível, então a Terra também possui subjetividade, dignidade e direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marina Vitória. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-americano: características e distinções. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v.19, n.34, p.133-145, ago.2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **Ética da Vida**, 2ª ed., Letraviva: Brasília, 2000.

_____. **Terra, sujeito de dignidade e de direitos**. Portal Ecodebate online. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/04/22/a-terra-sujeito-de-dignidade-e-de-direitos-artigo-de-leonardo-boff/>>. Acesso em 01.11.2012.

_____. Assembleia Geral da ONU: Dia Internacional da Mãe Terra. **Agência de Informação Frei Tito para a América Latina (ADITAL)**, Fortaleza, CE, 28

abr.2009. Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=PT&cod=38417>>. Acesso em: 10 dez 2010.

_____. **Uma esperança: a Era do Ecozóico.** Disponível em <www.adital.com.br> Acesso em 27.03.2011

_____. **Uma revolução ainda por fazer.** Disponível em <www.adital.com.br> Acesso em 03.03.2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almeida, 2002.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação.** Tradução de Álvaro Cabral. 15.ed. São Paulo: Cultrix, 1993.

_____. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos.** Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

COLLIGAN, Cormac. **If nature had rights, what would people need to give up?** Traducción Ana María Larrea, enero/febrero 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONFERENCIA MUNDIAL DE LOS POVOS SOBRE EL CAMBIO CLIMATICO Y LOS DEREITOS DE LA MADRE TIERRA, 2010, Cochabamba, Grupos de Trabajo Derechos de La Madre Tierra. Disponível em: <<http://cmpcc.org/2010/02/06/grupo-3-dereitos-de-la-madre-tierra/>>. Acesso em: 10.11.2012.

ECHEVERRIA, Hugo et al. **Manual de Aplicación del Derecho Penal Ambiental como Instrumento de Protección de Las Áreas Naturales em Galápagos.** Galápagos Academic Institute for the Arts and Sciences de la Universidad San Francisco de Quito. Quito, 2011.

EQUADOR. **Constitucion Política de la República Del Ecuador.** Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf.

Consulta em: 28.10.2012.

FEIJÓ, Anamaria; SANTOS, Cleopas; GREY, Natália. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Ano 5, vol. 6, Salvador: Evolução, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos. **A natureza pode se tornar sujeito com direitos?** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, SP, 9 nov. 2008. Coluna Segunda Leitura.

Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos>. Acesso em 09.11.2012.

FOLTZ, Bruce V. **Habitar a terra**: Heidegger, ética ambiental e a metafísica da natureza. Lisboa, PO: Instituto Piaget, 1995.

GLOBAL ALLIANCE FOR THE DIREITOS OF NATUREZA. Disponível em: <<http://thedireitosofnatureza.org/la-natureza-tem-direitos>>. Acesso em 10.11.2012

GUDYNAS Eduardo. Direitos de la naturaleza, muitos protagonistas, unico sujeito. **Temas para el debate**, n.195, 2011, Madrid.

JONAS, Hans. **Poder o impotencia de la subjetividad**. Ediciones Paidós: Barcelona, 2005.

_____. **El principio de responsabilidad**. Ensayo de uma ética para la civilización tecnológica. Traducción: Javier Ma- Fernández Retenaga. 1ª edición. 3ª impresión. Barcelona: Herder Editorial, 1995.

LINZEY, Thomas Alan. **Frequently Asked Questions, Background and Proposed Language: Ecosystem Rights, Building a New Paradigm for Environmental Protection**. Fundación Pachamama: 2008.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução de Ivo Korytowski. Intrínseca. Rio de Janeiro: 2006.

_____. **Gaia, Alerta final**. Tradução de Jesus de Paula Assis e Vera de Paula Assis. Intrínseca. São Paulo: 2009.

MACHADO, Paulo A. Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada Malheiros Editores. São Paulo: 2009

MAGALHÃES, José Luiz Q. de. **Reflexões sobre o novo constitucionalismo na América do Sul: Bolívia e Equador**. Disponível em: <<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/11/802-reflexoes-sobre-o-novo.html>>. Acesso em 02.11.2012

MARGIL, Mari. **Los Derechos de la Natureza: Derechos-Based Protection for Pachamama**. Fundación Pachamama: 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado** — Parte Geral, Tomo 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954.

MORIN, Edgar e KERN, Anne B. **Terra-Pátria**. Tradução de Paulo Neves. 5a ed. Porto Alegre. Sulina, 2005.

MELO, Mario. **Los Derechos de la Naturaleza en la nueva Constitución ecuatoriana**. Disponível em: <<http://alainet.org/active/22870&lang=es>>. Acesso em 09.11.2012.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão Das Águas. **Revista Brasileira de Direito Animal**. vol. 34, n.1. Fortaleza, 2013.

_____, MARQUES JR, William P. O desafio da UNASUL de aproveitamento sustentável dos recursos energéticos e o novo paradigma ambiental. In: CADEMARTORI, Daniela M L. **Aspectos generales del Nuevo constitucionalismo latinoamericano**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

NOIRTIN, Célia R. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 5, vol. 6, Salvador: Evolução, 2010.

OLIVEIRA, Fábio. **I Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia**, Unicap-PE, Recife, 2011.

_____; LORENÇO, Daniel B, Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias, in **Juris Poiesis: Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá**, Rio de Janeiro, 2009, Ano 12, nº 12.

PACHECO, Cristiano de S. Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v.11, n.62, mar./abr.2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

REGAN, Tom. **The nature and Possibility of an Environmental Ethic**. Environmental Ethics: 1981.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo**. Oficina do CES, Coimbra: 1998.

_____. **Os processos da globalização**. Disponível em: <<http://www.eurozine.com/articles/2002-08-22-santos-pt.html>>. Acesso em: 07.01.2012.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

